



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Fabio Schiochet)

Estabelece a Campanha Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo Jovem, dispõe sobre a criação de ações e programas direcionados ao fomento do empreendedorismo entre os jovens, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a Campanha Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo Jovem, dispõe sobre a criação de ações e programas direcionados ao fomento do empreendedorismo entre os jovens, e dá outras providências.

Art. 2º Fica criada a Campanha de Estímulo ao Empreendedorismo Juvenil, no âmbito da qual a Câmara dos Deputados promoverá, a cada ano, a Semana do Jovem Empreendedor, evento que será amplamente divulgado pelos canais de comunicação institucional da referida Casa Legislativa, inclusive por meio de cobertura televisiva, e envolverá ações diversas, como palestras com especialistas, com o objetivo de fomentar, entre jovens de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, uma cultura voltada à atividade empreendedora.

Art. 3º A Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 758 – Fone: (61) 3215.5758 – Fax: (61) 3215 2758
Endereço eletrônico: dep.fabioschiochet@camara.gov.br
BRASÍLIA - DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252679274400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fabio Schiochet





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET

Apresentação: 16/06/2025 14:47:19.680 - Mesa

PL n.2907/2025

“Art. 2º.....

.....

IX - promoção de uma cultura empreendedora entre os jovens.

.....” (NR)

“Art. 3º.....

.....

XII - promover o empreendedorismo entre os jovens.” (NR)

“Art. 7º.....

.....

§ 2º É dever do Estado oferecer aos jovens que não concluíram a educação básica programas na modalidade da educação de jovens e adultos, que incluam uma formação voltada ao empreendedorismo, e que sejam adaptados às necessidades e especificidades da juventude, realizados inclusive no período noturno, ressalvada a legislação educacional específica.

.....” (NR)

“Art. 9º.....

Parágrafo único. A educação profissional e tecnológica de que trata o *caput* deste artigo deverá priorizar o desenvolvimento de competências empreendedoras, contemplando conteúdos específicos sobre:

I - o papel de investidores anjo e incubadoras de empresas, bem como sua importância no apoio inicial a novos negócios;

II – programas e iniciativas públicas voltadas ao fomento do empreendedorismo;

III – a atuação do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), da Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), da Agência Brasileira de



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 758 – Fone: (61) 3215.5758 – Fax: (61) 3215 2758
Endereço eletrônico: dep.fabioschiochet@camara.gov.br
BRASÍLIA - DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252679274400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fabio Schiochet





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET

Apresentação: 16/06/2025 14:47:19.680 - Mesa

PL n.2907/2025

Desenvolvimento Industrial (ABDI), do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e de outros bancos de desenvolvimento e órgãos e entidades de fomento, inclusive daqueles mantidos pelo governo estadual ou distrital de residência do jovem;

IV – bolsas e linhas de crédito promovidas por organismos internacionais que se destinem a jovens empreendedores, inclusive para formações relacionadas a gestão de negócios e empreendedorismo, seja no território nacional ou em instituições estrangeiras.” (NR)

“Art. 14. O jovem tem direito à profissionalização, ao trabalho e à renda, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, adequadamente remunerado e com proteção social, e ao empreendedorismo.” (NR)

Art. 15. A ação do poder público na efetivação do direito do jovem à profissionalização, ao trabalho, à renda e ao empreendedorismo contempla a adoção das seguintes medidas:

.....
II-A - formação voltada ao empreendedorismo, incluindo atividades de mentoria e a divulgação de informações sobre iniciativas e políticas públicas direcionadas ao incentivo e suporte ao empreendedor;

.....
V - adoção de políticas públicas voltadas para a promoção do empreendedorismo e do estágio, aprendizagem e trabalho para a juventude;

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET

para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho e o empreendedorismo, assegurando-se-lhes:

.....” (NR)

Art. 5º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil, e devem propiciar a disseminação de uma cultura empreendedora no País.

.....” (NR)

“Art. 35-A.

.....

§ 7º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para sua formação nos aspectos físicos, cognitivos e socioemocionais, e de forma a possibilitar a disseminação de uma cultura empreendedora no País.

.....” (NR)

“Art. 36.

.....

VI - formação voltada ao empreendedorismo.

.....” (NR)

Art. 6º Os arts. 8º, 9º e 11 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações, numerado o parágrafo único do art. 9º como § 1º:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET

“Art. 8º

.....

§ 4º-A. Os serviços sociais autônomos de que trata o § 4º deste artigo deverão definir estratégias específicas para prestar apoio direto a novos empreendedores e aos seus respectivos empreendimentos, bem como divulgar publicamente a proporção de recursos destinados a essas finalidades.

§ 4º-B. As políticas de que trata o *caput* deste artigo contemplarão, entre outros aspectos:

I - ações de capacitação voltadas ao empreendedorismo, incluindo programas de mentoria e a veiculação de informações detalhadas acerca:

a) do papel dos investidores anjo e das incubadoras de empresas, com destaque para sua importância no suporte inicial aos empreendedores;

b) das práticas de análise e avaliação de mercado;

c) de noções de educação financeira aplicadas ao contexto empreendedor;

d) dos tributos incidentes às atividades empreendedoras e das obrigações acessórias perante a administração tributária, bem como dos instrumentos de regularização fiscal;

e) das bolsas e linhas de financiamento oferecidas por instituições internacionais que possam interessar aos empreendedores em fase inicial, inclusive com foco em formação voltada à gestão de negócios no Brasil ou no exterior;

f) dos programas e ações governamentais destinados a apoiar o desenvolvimento de empreendimentos;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET

Apresentação: 16/06/2025 14:47:19.680 - Mesa

PL n.2907/2025

g) da atuação do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), da Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e de outros bancos de desenvolvimento e órgãos e entidades de fomento, inclusive daqueles mantidos pelo governo estadual ou distrital de residência do jovem;

II - oferta de educação profissional e tecnológica com foco no desenvolvimento de competências empreendedoras; e

III - implementação de políticas públicas voltadas à promoção e disseminação da cultura empreendedora em âmbito nacional.

§ 4º-C. Para os efeitos desta Lei, entende-se por novo empreendedor aquele que figure como sócio de sociedade empresária ou atue como empresário individual, inclusive na condição de microempreendedor individual, desde que o respectivo negócio tenha sido iniciado há menos de 60 (sessenta) meses.

.....” (NR)

“Art. 9º

§ 1º

§ 2º No exercício das atribuições mencionadas no *caput* deste artigo, deverão ser estabelecidos o planejamento financeiro e as estratégias necessárias para viabilizar e fortalecer a atuação dos novos empreendedores.” (NR)

“Art. 11.

.....

§ 4º O Conselho Deliberativo mencionado no *caput* deste artigo deverá incluir, em seu planejamento institucional,



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 758 – Fone: (61) 3215.5758 – Fax: (61) 3215 2758
Endereço eletrônico: dep.fabioschiochet@camara.gov.br
BRASÍLIA - DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252679274400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fabio Schiochet





CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET

Apresentação: 16/06/2025 14:47:19.680 - Mesa

PL n.2907/2025

diretrizes específicas voltadas ao apoio aos novos empreendedores, bem como assegurar a divulgação da proporção dos recursos destinados ao suporte de seus empreendimentos.

§ 5º Para fins de cumprimento do disposto no § 4º deste artigo, será assegurada a destinação de percentuais mínimos dos recursos do Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas (Fampe), administrado pelo Sebrae, às iniciativas promovidas por microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte sob controle e gestão de novos empreendedores.

§ 6º Um relatório detalhado contendo as estratégias mencionadas no § 4º deste artigo e a proporção de recursos efetivamente destinados ao apoio direto aos novos empreendedores, bem como as ações relacionadas ao disposto no § 4º-A do art. 8º desta Lei, deverá ser encaminhado anualmente ao Congresso Nacional.” (NR)

Art. 7º As instituições financeiras públicas federais deverão assegurar, em suas políticas de crédito, a concessão prioritária de financiamentos a jovens empreendedores, mediante condições facilitadas, inclusive com a aplicação de taxas de juros reduzidas.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se jovem empreendedor o sócio de sociedade empresária ou o empresário individual cuja idade seja compreendida entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos de idade, bem como, se legalmente emancipados, os jovens com idades de 16 (dezesesseis) ou de 17 (dezessete) anos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 758 – Fone: (61) 3215.5758 – Fax: (61) 3215 2758
Endereço eletrônico: dep.fabioschiochet@camara.gov.br
BRASÍLIA - DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252679274400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fabio Schiochet





CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET

Apresentação: 16/06/2025 14:47:19.680 - Mesa

PL n.2907/2025

A presente proposição tem por finalidade instituir a Campanha Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo Jovem, além buscar de promover alterações em diversos diplomas legais com vistas à consolidação de uma política pública robusta e transversal de incentivo ao empreendedorismo entre jovens brasileiros.

A juventude representa um dos maiores ativos sociais, culturais e econômicos do País. No entanto, jovens entre 18 e 29 anos enfrentam obstáculos significativos ao ingressar no mercado de trabalho formal, seja pela escassez de oportunidades, pela exigência de experiência prévia ou pela limitada formação técnica. Diante desse cenário, o empreendedorismo surge como alternativa concreta e viável para geração de renda, autonomia financeira e protagonismo social.

A proposta contempla a criação de ações coordenadas em diferentes esferas da administração pública, promovendo:

- a inclusão do empreendedorismo nos currículos da educação básica e profissional;
- a atuação articulada dos serviços sociais autônomos no apoio direto a novos empreendedores;
- a priorização de jovens nas políticas públicas de crédito promovidas por instituições financeiras públicas;
- a realização da Semana do Jovem Empreendedor, com caráter formativo e de mobilização social;
- a destinação de recursos específicos, como os do Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas (Fampe), para jovens que iniciaram negócios recentemente.

A proposta também traz a necessária definição de "novo empreendedor", conferindo segurança jurídica às políticas de fomento voltadas a essa faixa populacional, e determina a obrigatoriedade de relatórios periódicos ao Congresso Nacional, assegurando transparência e controle social sobre a execução das medidas previstas.



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 758 – Fone: (61) 3215.5758 – Fax: (61) 3215 2758
Endereço eletrônico: dep.fabioschiochet@camara.gov.br
BRASÍLIA - DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252679274400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fabio Schiochet



* C D 2 5 2 6 7 9 2 7 4 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET

As alterações nas Leis nº 12.852, de 2013 (Estatuto da Juventude), nº 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e nº 8.029, de 1990, entre outras, refletem o entendimento de que o empreendedorismo não pode mais ser tratado como política pontual ou periférica, mas sim como diretriz permanente da formação e da inserção produtiva da juventude brasileira.

À vista do exposto, submetemos a presente proposição à apreciação dos Nobres Pares, confiantes de que contribuirá decisivamente para ampliar as oportunidades de desenvolvimento econômico e social dos jovens do Brasil, e para fortalecer a cultura empreendedora como vetor de inovação e inclusão social.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2025.

FÁBIO SCHIOCHET
Deputado Federal – UNIÃO/SC

